SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316001 - AL (2026/0270906-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERICK OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
		GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
		FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão de pronúncia e afastando a alegação de legítima defesa putativa, por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. No agravo regimental, pretende-se: (i) afastamento da Súmula n. 7/STJ; (b) impronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria e de *animus necandi*; (c) subsidiariamente, reconhecimento da legítima defesa putativa ou do erro permissivo, com absolvição sumária, ou desclassificação para o art. 15 da Lei n. 10.826/2003; e (d) cassação do acórdão recorrido para novo julgamento, com análise das teses defensivas e da alegada nulidade do auto preliminar de constatação de drogas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as alegações defensivas — insuficiência probatória para a pronúncia, nulidade do laudo de constatação de entorpecente e do acórdão recorrido, erro permissivo e desclassificação — configuram inovação recursal, atraindo a preclusão consumativa e impedindo o conhecimento; e (ii) saber se é possível a absolvição sumária com fundamento em legítima defesa putativa sem reexame fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. As alegações relativas à insuficiência probatória para a pronúncia, nulidade do laudo de constatação de entorpecente e do acórdão recorrido,

Documento eletrônico VDA60682461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f8e093c-72e5-4b8e-a485-cbb41d7c35ac

erro permissivo e desclassificação configuram manifesta inovação recursal, com inequívoca tentativa de ampliar substancialmente o objeto do recurso original, o que impede o conhecimento da insurgência, por força da preclusão consumativa.

5. Em respeito à soberania do Tribunal do Júri, a absolvição sumária somente é admissível quando os autos revelarem prova incontroversa de causa excludente do crime, capaz de afastar, de plano, o elemento subjetivo da conduta. Ausente prova inconteste, impõe-se a submissão do agente ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

6. No caso, as imagens e os depoimentos indicam atuação abrupta, disparos direcionados e perseguição da vítima, com continuidade da conduta no interior de pousada, sem evidência objetiva de agressão injusta, atual ou iminente, o que afasta a tese de legítima defesa putativa e inviabiliza a absolvição sumária.

7. A pretensão de reversão das premissas fáticas adotadas pela Corte local demandaria amplo reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f8e093c-72e5-4b8e-a485-cbb41d7c35ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316001 - AL (2026/0270906-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ERICK OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
		GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
		FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão de pronúncia e afastando a alegação de legítima defesa putativa, por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. No agravo regimental, pretende-se: (i) afastamento da Súmula n. 7/STJ; (b) impronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria e de *animus necandi*; (c) subsidiariamente, reconhecimento da legítima defesa putativa ou do erro permissivo, com absolvição sumária, ou desclassificação para o art. 15 da Lei n. 10.826/2003; e (d) cassação do acórdão recorrido para novo julgamento, com análise das teses defensivas e da alegada nulidade do auto preliminar de constatação de drogas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as alegações defensivas — insuficiência probatória para a pronúncia, nulidade do laudo de constatação de entorpecente e do acórdão recorrido, erro permissivo e desclassificação — configuram inovação recursal, atraindo a preclusão consumativa e impedindo o conhecimento; e (ii) saber se é possível a absolvição sumária

Documento eletrônico VDA60683194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: a0d3a33f-d1c7-4549-b41b-740272c0b86e

com fundamento em legítima defesa putativa sem reexame fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. As alegações relativas à insuficiência probatória para a pronúncia, nulidade do laudo de constatação de entorpecente e do acórdão recorrido, erro permissivo e desclassificação configuram manifesta inovação recursal, com inequívoca tentativa de ampliar substancialmente o objeto do recurso original, o que impede o conhecimento da insurgência, por força da preclusão consumativa.

5. Em respeito à soberania do Tribunal do Júri, a absolvição sumária somente é admissível quando os autos revelarem prova incontroversa de causa excludente do crime, capaz de afastar, de plano, o elemento subjetivo da conduta. Ausente prova inconteste, impõe-se a submissão do agente ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

6. No caso, as imagens e os depoimentos indicam atuação abrupta, disparos direcionados e perseguição da vítima, com continuidade da conduta no interior de pousada, sem evidência objetiva de agressão injusta, atual ou iminente, o que afasta a tese de legítima defesa putativa e inviabiliza a absolvição sumária.

7. A pretensão de reversão das premissas fáticas adotadas pela Corte local demandaria amplo reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK OLIVEIRA DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, e do art. 148, todos do Código Penal, bem como do art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 873/874):

> *Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CÁRCERE PRIVADO E PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. PLEITO DE IMPRONÚNCIA, DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.*

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 413 e 415 do Código de Processo Penal e 93, IX, da Constituição Federal, pleiteando a absolvição

Documento eletrônico VDA60683194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: a0d3a33f-d1c7-4549-b41b-740272c0b86e

sumária por ausência de *animus necandi*, ante a ocorrência de legítima defesa putativa (e-STJ fls. 840/846).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 900/903), tendo os autos sido remetidos a esta Corte mediante agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 231/232 e 950/953).

Foi proferida decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 959/963).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa que não pretende o reexame do acervo probatório, mas a verificação da compatibilidade entre as premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido e os requisitos normativos da pronúncia.

Diante desses argumentos, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para (e-STJ fls. 980/985):

> *a) o conhecimento e provimento do Agravo Regimental, com o afastamento da Súmula 7/STJ e o regular julgamento do Recurso Especial;*
>
> *b) no mérito, a impronúncia do agravante , por ausência de indícios suficientes de autoria e de animus necandi;*
>
> *c) subsidiariamente, o reconhecimento da legítima defesa putativa ou do erro permissivo, com absolvição sumária , ou a desclassificação para delito não doloso contra a vida, especialmente o art. 15 da Lei nº 10.826/2003;*
>
> *d) caso não acolhidos os pedidos anteriores, a cassação do acórdão recorrido para novo julgamento , com análise das teses defensivas e da alegada nulidade do auto preliminar de constatação de drogas.*

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental comporta parcial conhecimento.

De antemão, ressalto que as alegações defensivas de insuficiência probatória para a pronúncia, de nulidade do laudo de constatação de entorpecente e do acórdão recorrido, erro permissivo, bem como a pretensão de desclassificação, caracterizam manifesta inovação recursal, com inequívoca tentativa de expandir substancialmente o objeto recursal original, o que impede o conhecimento da insurgência nesses pontos, em decorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA*

Documento eletrônico VDA60683194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: a0d3a33f-d1c7-4549-b41b-740272c0b86e

N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

5. É incabível a inovação recursal no agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa, razão pela qual não se conhece, nessa parte, da alegação de que os atos infracionais apontados seriam posteriores ao fato apurado nos autos (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.993.081/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Prosseguindo, passo à análise da tese subsistente relativa à pretensão de absolvição sumária ante a ocorrência de legítima defesa.

O Tribunal local, ao apreciar a questão, consignou fundamentos extraídos do conjunto probatório dos autos (e-STJ fls. 818/836):

[...]

38. Na mesma linha de intelecção deve ser analisada a tese de absolvição sumária por legítima defesa putativa.

39. A absolvição antecipada, nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal, exige prova incontroversa e induvidosa da ocorrência de causa excludente da ilicitude, ou, no caso da legítima defesa putativa, a demonstração segura de erro plenamente justificável acerca da existência de agressão injusta, atual ou iminente. Tal grau de certeza, contudo, não se extrai do conjunto probatório dos autos, que revela cenário controvertido e dependente de valoração aprofundada, incompatível com esta fase do judicium accusationis.

40. Com efeito, a versão apresentada pelo recorrente no sentido de que estaria sendo perseguido e ameaçado por terceiros desde momentos anteriores ao fato, acreditando, por isso, estar diante de agressão iminente, não encontra respaldo objetivo suficiente na prova produzida em contraditório judicial, mormente diante das imagens das câmeras de segurança e dos depoimentos colhidos indicando que, no momento dos disparos, não havia conduta concreta por parte da suposta vítima que evidenciasse agressão injusta, atual ou iminente apta a legitimar, ainda que putativamente, a reação armada do acusado.

41. Os relatos testemunhais, em especial aqueles prestados por Jarbas Ferreira Cavalcante e confirmados por Glesse Rodrigues dos Santos, revelam que o recorrente agiu de forma abrupta e inesperada, sacando a arma e efetuando disparos em direção a um pedestre que não apresentava qualquer comportamento ofensivo ou ameaçador, passando, inclusive, a persegui-lo entre veículos. Tal dinâmica afasta, ao menos em juízo de admissibilidade, a ideia de reação defensiva proporcional a uma agressão supostamente percebida, aproximando-se, em tese, de conduta ofensiva deliberada, cuja motivação subjetiva deverá ser cuidadosamente analisada pelo Conselho de Sentença.

42. Também não socorre à defesa o argumento de que o estado emocional alterado do recorrente, decorrente de transtorno de ansiedade ou de eventual perturbação psíquica momentânea, seria suficiente para caracterizar o erro

Documento eletrônico VDA60683194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: a0d3a33f-d1c7-4549-b41b-740272c0b86e

plenamente escusável exigido pela legítima defesa putativa. O depoimento do médico psiquiatra Abel Cordeiro de Souza Filho, ao indicar a possibilidade de reações exacerbadas em situações de estresse, não conduz, por si só, à conclusão inequívoca de que o acusado estivesse diante de erro inevitável ou justificável quanto à existência de agressão injusta. Trata-se, novamente, de elemento que demanda apreciação mais aprofundada acerca da imputabilidade, do erro e de sua repercussão jurídica, providência reservada ao julgamento de mérito.

43. Ademais, a própria continuidade da conduta após os disparos, com a invasão da pousada, a imposição de ordens sob grave ameaça, o fechamento compulsório do estabelecimento e a restrição da liberdade do recepcionista, fragiliza a narrativa defensiva de atuação meramente reativa ou defensiva, indicando, em tese, comportamento incompatível com a lógica de quem age exclusivamente para repelir perigo iminente, ainda que suposto.

Em respeito à soberania do Tribunal do Júri, a absolvição sumária somente é admissível quando os autos revelarem prova incontroversa de causa excludente do crime, capaz de afastar, de plano, o elemento subjetivo da conduta. Ausente prova inconteste, impõe-se a submissão do agente ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso, a Corte de origem concluiu ser inviável a absolvição sumária, pois as imagens e os depoimentos indicam, em tese, atuação abrupta, disparos direcionados e perseguição da vítima, sem evidência objetiva de agressão injusta, atual ou iminente; ademais, registrou-se a continuidade da conduta no interior da pousada, quadro incompatível com a narrativa de mera reação defensiva.

Assim, como assentado na decisão combatida, à vista desse panorama, não é possível afirmar com segurança que o recorrente agiu sob o manto da legítima defesa putativa, o que inviabiliza a absolvição sumária e impõe a submissão da controvérsia ao Conselho de Sentença, a quem compete decidir definitivamente a matéria.

Esclareço, ademais, que eventual reversão das premissas fáticas adotadas pela Corte local demandaria ampla incursão no acervo probatório, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

Direito processual penal. Agravo regimental. Pronúncia por homicídio. Legítima defesa não inconteste. Indícios mínimos de autoria. Óbice da Súmula n. 7/STJ. Decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial mantida. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual a Defesa buscava a despronúncia e, por consequência, afastar a submissão do feito ao Tribunal do Júri.

2. O Tribunal de origem manteve a pronúncia do Acusado por crime doloso contra a vida, reconhecendo materialidade e indícios mínimos de autoria, e afastou a absolvição sumária por legítima defesa, ante pluralidade de golpes

Documento eletrônico VDA60683194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: a0d3a33f-d1c7-4549-b41b-740272c0b86e

de faca e versões divergentes sobre a dinâmica do fato, entendendo necessária a apreciação pelo Conselho de Sentença.

3. No agravo, a Agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice ao recurso especial, insistindo na tese de ausência de indícios mínimos de autoria ou legítima defesa manifesta, e requer a retratação da decisão monocrática ou o julgamento colegiado para provimento do apelo especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da pronúncia, diante de indícios mínimos de autoria e controvérsia quanto à legítima defesa, pode ser revista em recurso especial sem revolvimento fático-probatório, e se a tese de legítima defesa manifesta autoriza absolvição sumária ou impronúncia à luz do conjunto probatório delineado pelo acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. Indícios mínimos de autoria e materialidade, somados à controvérsia sobre a dinâmica do fato e à pluralidade de golpes de faca, legitimam a pronúncia e impõem a submissão ao Tribunal do Júri, não sendo cabível a absolvição sumária ou a impronúncia na hipótese.

6. O reconhecimento da legítima defesa manifesta, na fase da pronúncia, exige prova incontroversa dos requisitos do art. 25 do Código Penal; a existência de versões divergentes e de elementos que fragilizam a moderação dos meios empregados afasta a incontestabilidade da excludente nesta fase.

7. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão recorrido para acolher a ausência de indícios de autoria ou a legítima defesa demandaria revolvimento do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. O entendimento do Tribunal de origem está amparado na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a tese de legítima defesa, quando não inconteste, demanda submissão ao Tribunal do Júri, e a revisão de pronúncia por alegada insuficiência de indícios não prescinde do reexame de provas.

9. Mantém-se, por conseguinte, a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, porquanto a insurgência pressupõe reavaliação probatória, atraindo o art. 932, III, do CPC e o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A tese de legítima defesa não inconteste impõe a submissão do caso ao Tribunal do Júri, afastando a absolvição sumária e a impronúncia na fase de pronúncia. 2. A revisão, em recurso especial, de decisão que mantém pronúncia por existência de indícios mínimos de autoria e afasta legítima defesa manifesta exige revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É legítimo o não conhecimento do recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto probatório.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 25; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp 2.931.354/AL, Quinta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.661.283/SP, Sexta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.121.104/RS, Quinta Turma, j. 30.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.514.383/MG, Quinta Turma, j.

Documento eletrônico VDA60683194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: a0d3a33f-d1c7-4549-b41b-740272c0b86e

20.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.683.955/MA, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.602.876/DF, Sexta Turma, j. 17.09.2024

(AgRg no AREsp n. 3.211.438/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 31/8/2026.)

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: a0d3a33f-d1c7-4549-b41b-740272c0b86e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0270906-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.316.001 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07007586020248020067 7007586020248020067

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERICK OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
		GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
		FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Recurso - Denegação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERICK OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
		GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
		FELIPE DOS SANTOS SABINO - AL021642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:05
Código de Controle do Documento: BC4A9438-2125-48CD-8997-B6637558E33B